



Número: **5001250-78.2021.8.08.0056**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Santa Maria de Jetibá - 1ª Vara**

Última distribuição : **04/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 6.899.203,84**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita, Administração judicial, Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TRANSPOMER TRANSPORTES E SERVICOS GERAIS LTDA (REQUERENTE)	GABRIELA CAMPOSTRINI (ADVOGADO) POLARIS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) FILIPE AUGUSTO SALES LIMA BEZERRA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBA (INTERESSADO)	
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (INTERESSADO)	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A (INTERESSADO)	NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO SA (INTERESSADO)	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO CENTRO-SERRANA DO ESPIRITO SANTO (INTERESSADO)	LUIZ ANTONIO STEFANON (ADVOGADO) MARCIO TULIO NOGUEIRA (ADVOGADO)
SERASA S.A. (INTERESSADO)	EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO)
LUVEP LUZ VEICULOS E PEÇAS LTDA (INTERESSADO)	BRUNO DA LUZ DARCY DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
SOMPO SEGUROS S.A. (INTERESSADO)	WAGNER MORRONI DE PAIVA (ADVOGADO)
FERNANDES & ESMERALDINO ADVOGADOS (INTERESSADO)	MILENE FERNANDES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15814 980	07/07/2022 20:29	6 - Relatório da fase de verificação de créditos	Documento de comprovação

POLARIS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL TRANSPOMER TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS LTDA

Processo n.º 5001250-78.2021.8.08.0056

1ª Vara de Santa Maria de Jetibá, ES

Rua dos Inconfidentes 867 - 2º andar – Savassi, CEP 30140-120

Belo Horizonte/MG

+55 (31) 2519-8603 / aj_transpomer@polarisaj.com.br



Assinado eletronicamente por: FILIPE AUGUSTO SALES LIMA BEZERRA - 07/07/2022 20:29:50
<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070720295030100000015223133>
Número do documento: 22070720295030100000015223133

Num. 15814980 - Pág. 1

**Ao Excelentíssimo Senhor Juiz da 1ª Vara da Comarca de Santa Maria de Jetibá,
À recuperanda,
Aos credores e demais interessados,**

O presente relatório visa apresentar ao Juízo o Relatório da Fase Administrativa de Verificação de Créditos relativa à recuperação judicial de Transpomer Transportes e Serviços Gerais Ltda., “Recuperanda”, processo de n.º 5001250-78.2021.8.08.0056, em curso perante a 1ª Vara da Comarca de Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo.

A Lei n.º 11.101/05 prescreve, entre as funções do Administrador Judicial a de conduzir a avaliação das habilitações e divergências apresentadas por credores e pretensos credores após a publicação do Edital prescrito no art. 52, §1º, da mesma lei.

A Recomendação n.º 72 do Conselho Nacional de Justiça prescreve, em seu art. 1º, a recomendação de que os Juízos exijam relatório próprio desta fase de verificação de créditos e das análises feitas pelo(a) administrador(a) judicial quanto às eventuais habilitações e divergências apresentadas.

Despachadas por correio todas as correspondências aos credores originalmente listados pela recuperanda lhes informando sobre a recuperação judicial ajuizada, apenas uma fração deles manifestou requerimentos de habilitações e divergências diretamente à esta administração judicial.

É importante salientar que as avaliações feitas pela administração judicial quanto às habilitações e divergências de crédito não adentram ao mérito de questões de direito envolvendo as partes, tampouco constituem, extinguem, modificam ou declaram direitos e obrigações em relação aos envolvidos, mas tão somente apreciam as questões objetivas quanto à uma análise preliminar de sujeição dos valores ao procedimento recuperatório.

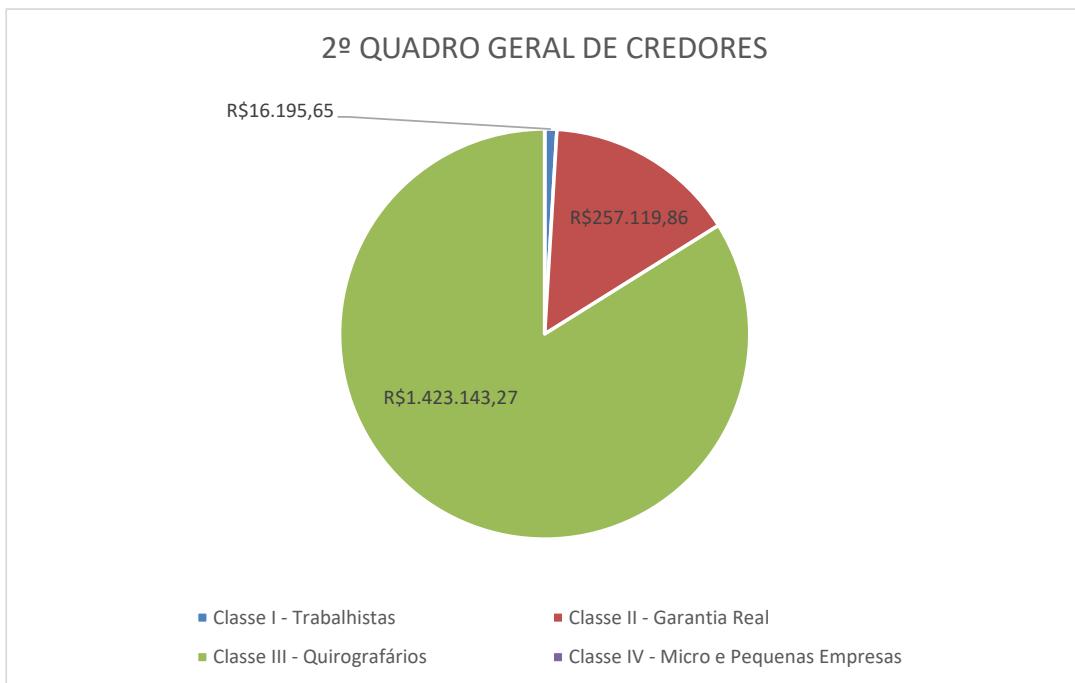
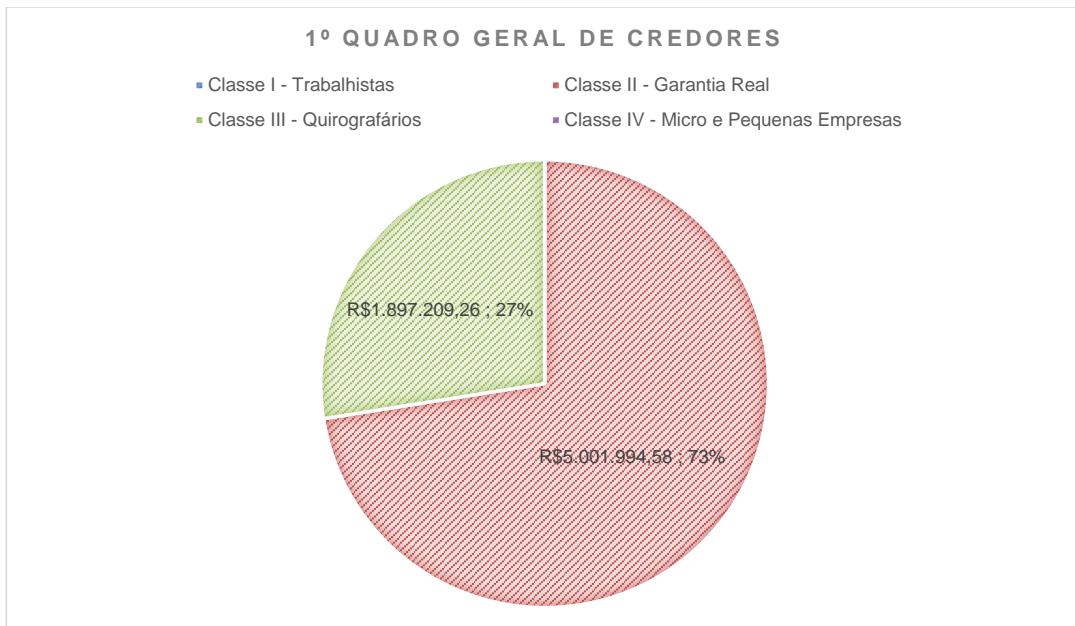
A avaliação feita pela administração judicial, objeto deste relatório e encaminhada à publicação do Edital de que trata o art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/05, carece ainda de devido contraditório, que pode ser exercido por meio das impugnações subsequentes de que trata o art. 8º da mesma lei.

Estas impugnações, podendo ser apresentadas por qualquer dos credores, pela própria recuperanda e seus sócios, pelo Ministério Púlico ou pelo Comitê de Credores (se existir), é que são o meio para discussão perante o Juízo as questões de fato e de direito que possam se envolver à matérias não apreciadas quando das habilitações e divergências, ou porque não estavam claras àquele momento, ou porque sequer foram submetidas à apreciação.

Ao final da fase administrativa de verificação de créditos, têm-se a seguinte distribuição do endividamento da recuperanda:

RELAÇÃO COMPLETA DE CREDORES				
	<u>1º Quadro</u>		<u>2º Quadro</u>	
Classe I - Trabalhistas	R\$	-	R\$	-
Classe II - Garantia Real	R\$	5.001.994,58	R\$	257.119,86
Classe III - Quirografários	R\$	1.897.209,26	R\$	1.423.143,27
Classe IV - Micro e Pequenas Empresas	R\$	-	R\$	-
Total	R\$	6.899.203,84	R\$	1.680.263,13





Observa-se, assim, que após as habilitações e divergências, com as exclusões feitas após divergências apresentadas, há uma redução de 5.218.940,71 (cinco milhões, duzentos e dezoito mil, novecentos e quarenta reais e setenta e um centavos) em relação ao Passivo anteriormente listado como sujeito ao procedimento recuperatório.



A redução representa um saldo remanescente de 32,20% em relação ao total anteriormente envolvido na primeira relação de credores quando do Edital originário da recuperação.

É possível afirmar que todas as exclusões, em quase sua totalidade, se referem a pedidos de então credoras financeiradoras de veículos adquiridos pela recuperanda, casos em que os negócios jurídicos celebrados foram dotados, nos títulos de créditos emitidos ou nos próprios contratos, de cláusulas de alienação fiduciária, incorrendo, a princípio, e salvo documentação e alegações supervenientes que demonstrem o contrário, nas exceções constantes do art. 49. §3º, da Lei n.º 11.101/05.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS INTEMPESTIVAS.

Esta administração judicial acusou recebimento, em respostas aos e-mails encaminhados, de todas as habilitações e divergências recebidas, mesmo aquelas protocoladas após o prazo legal.

Considerando a divulgação do Edital inaugural (art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/05) no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo no dia 03/05/2022, e considerado publicado, portanto, no dia 04/05/2022, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para as habilitações e divergências findou no dia 25/05/2022.

As habilitações e divergências encaminhadas posteriormente a data limite do prazo legal acima, por correio ou por e-mail, foram, ainda assim, objeto de nota técnica dentre as relacionadas abaixo, mas com avaliação de rejeição sem adentrar-se ao mérito pretendido, dada a intempestividade, compreendendo-se que a parte deveria recorrer pelas vias processuais próprias nestas circunstâncias, consoante o art. 10 e seus parágrafos da Lei n.º 11.101/05.

DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS CONSTANTES DOS AUTOS

Conforme antes tratado neste relatório, as habilitações e divergências não tem natureza de ato processual típico. Efetivamente, e conforme consta do §1º, do art. 7º, da Lei n.º 11.101/05, devem ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, auxiliar do Juízo competente às matérias prescritas no mesmo diploma legal, inclusive avaliar administrativamente estas pretensões iniciais.

É este, inclusive, o teor da Recomendação n.º 72, de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, ao prescrever o propósito desta fase administrativa no §1º do art. 1º, da dita recomendação.

Neste sentido, as habilitações e divergências apresentadas diretamente nos autos do processo não foram consideradas por esta administração judicial, sem adentrar ao mérito de sua tempestividade.

DA DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS ÀS PARTES

No cumprimento do art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/05, esta administração judicial fica à disposição para encaminhar, por e-mail, quaisquer dos documentos anexados pelos credores quando da apresentação de suas divergências ou habilitações de créditos, pedido que deverá ser feito pelo e-mail aj_transpomer@polarisaj.com.br, disponibilização esta que somente poderá ser feita aos juridicamente interessados e descritos no art. 8º da Lei n.º 11.101/05.

Belo Horizonte, 7 de julho de 2022.

POLARIS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Administradora Judicial
(Filipe Augusto Sales Lima Bezerra, OAB/MG n.º 117.008)



ANEXO I

Sumário

Luiz Antonio de Aguiar Miranda	6
Banco CNH Industrial Capital S.A.....	8
3 SIL - Sol. Integr. Em Logística de Frotas Automotivas Ltda.....	9
Ademicon Administradora de Consórcios S/A	10
Banco Volkswagen S/A.....	11
Cooperativa de Crédito Coopermais - Sicoob Coopermais.....	12
Banco Mercedes Benz do Brasil S/A	13
Argo Seguros Brasil S.A	14
Fernandes e Esmeraldino Advogados Associados	15
Luvep - Luz veículos e peças Ltda	16
Allianz Seguros S.A.	17



NOTA TÉCNICA

HABILITAÇÃO n.º 01-2022

CRÉDITO CONSTANTE DO 1º QUADRO GERAL DE CREDORES:

CREDOR	VALOR	CLASSE
Luiz Antonio de Aguiar Miranda	Não há	Não há

PEDIDO MANIFESTADO À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Pedido de Habilitação formulado diretamente à Administradora Judicial, pelo e-mail aj_transpomer@polarisaj.com.br, tempestivamente no dia 28/04/2022.

Aduz no pedido de habilitação que possuem direito ao recebimento de R\$17.201,99 de natureza trabalhista, fixados no processo de Execução de Título Extrajudicial que tramita perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros da Comarca de São Paulo, processo nº 1012889-28.2021.8.26.0100. Pede atualização do valor até a data do deferimento do processo de recuperação judicial, 03/02/2022.

RESOLUÇÃO:

O crédito pretendido pela requerente se funda na verba honorária sucumbente a que foi reconhecida como credor em função da ação judicial supramencionada.

Assim, observa-se que fez prova devida com cópia integral dos referidos autos de que a Allianz Seguros S.A., cliente representado na referida ação, é parte autora exequente, na qual decisão judicial arbitrou os honorários de execução em favor do requerente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo exequendo.

Neste sentido, inequívoco que o valor histórico do crédito é de R\$16.195,65 (dezesseis mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), correspondente aos 10% acima citados.

Quanto à atualização monetária do referido valor, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹ a respeito sobre valores sujeitos à recuperação judicial é de que deve ser promovida até a data da distribuição da ação, o que ocorreu no caso concreto em 04/10/2021.

No caso, a atualização dos valores históricos da Execução pretendida atinge, na data de 04/10/2021, o valor de R\$ 161.956,58 (cento e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), distinto dos valores a maior pretendido pela credora.

Assim, o valor da verba honorária sucumbencial de 10% atinge, na mesma data, o valor de R\$ 16.195,65 (dezesseis mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

¹ 2. O STJ possui entendimento firme no sentido de que os créditos habilitados devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ. 3. A apreciação, em recurso especial, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1649765/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020)



Allianz Seguros S/A (Credora)
Transpomer Transportes e Serviços Gerais LTDA. (Recuperanda)

Valores atualizados até 04/10/2021 - Indexador: Débitos Judiciais TJES
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
(Valores em Reais – R\$)

Débito confessado	Índice	
06/10/2020 R\$ 108.774,20 : 1,1078308104		120.503,41
(+) Juros moratórios (12,00%)		14.460,41
	(=) Subtotal	134.963,82
	(+) Multa prevista em Instrumento de Confissão de Dívida (20%)	26.992,76

Quanto a natureza do crédito, o Superior Tribunal de Justiça² já compreendeu que os honorários advocatícios devidos contra a empresa devedora recuperanda tem natureza Trabalhista para fins de seu reconhecimento perante a recuperação judicial. Assim, o entendimento desta administração judicial é em se alinhar ao da Corte Superior neste sentido.

Assim, a resolução é por **ACEITAR o pedido de Divergência**, incluindo no Quadro-Geral de Credores na Classe I – Trabalhista o valor de R\$ 16.195,65 (dezesseis mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Belo Horizonte, 7 de julho de 2022

POLARIS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Administradora Judicial
Filipe Augusto Sales Lima Bezerra, OAB/MG n.º 117.008)

² RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUEIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1- Os honorários advocatícios cobrados na presente ação não podem ser considerados créditos existentes à data do pedido de recuperação judicial, visto que nasceram de sentença prolatada em momento posterior. Essa circunstância, todavia, não é suficiente para exclui-los, automaticamente, das consequências da recuperação judicial.

2- O tratamento dispensado aos honorários advocatícios - no que refere à sujeição aos efeitos da recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar.

3- O Estatuto da Advocacia, diploma legal anterior à atual Lei de Falência e Recuperação de Empresas, em seu art. 24, prevê a necessidade de habilitação dos créditos decorrentes de honorários advocatícios quando se tratar de processos de execução concursal.

4- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.377.764/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/8/2013, DJe de 29/8/2013.)



NOTA TÉCNICA

DIVERGÊNCIA n.º 2-2022

CRÉDITO CONSTANTE DO 1º QUADRO GERAL DE CREDORES:

CREADOR	VALOR	CLASSE
Banco CNH Industrial Capital S.A	R\$ 642.458,05	GARANTIA REAL

PEDIDO MANIFESTADO À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Pedido de Divergência formulado diretamente à Administradora Judicial, pelo e-mail aj_transpomer@polarisaj.com.br, tempestivamente no dia 04/05/2022.

A credora informa que os créditos lançados como sujeitos à recuperação judicial não o estariam efetivamente em função de parte deles estarem lastreados em títulos de créditos com cláusulas de alienação fiduciária, incorrendo na exceção do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/05.

Para consubstanciar suas alegações, juntou ao pedido de Divergência a cópias dos títulos de créditos.

RESOLUÇÃO:

Dos títulos de créditos apresentados na petição de divergência do banco credor, temos que todas são fundadas em Cédulas de Crédito Bancário com cláusulas de alienação fiduciária dos mesmos bens adquiridos.

Assim, efetivamente se enquadram na relação das exceções constantes do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/05.

Assim, a resolução é por **ACEITAR o pedido de Divergência**, excluindo-se do Quadro-Geral de Credores o valor de R\$ 642.458,05 (seiscentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos).

Belo Horizonte, 7 de julho de 2022

POLARIS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Administradora Judicial
Filipe Augusto Sales Lima Bezerra, OAB/MG n.º 117.008



NOTA TÉCNICA

DIVERGÊNCIA n.º 3-2022

CRÉDITO CONSTANTE DO 1º QUADRO GERAL DE CREDORES:

CREDOR	VALOR	CLASSE
3 SIL - Sol. Integr. Em Logística de Frotas Automotivas Ltda.	R\$ 423.357,68	QUIROGRAFÁRIOS

PEDIDO MANIFESTADO À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Pedido de Divergência formulado diretamente à Administradora Judicial, pelo e-mail aj_transpomer@polarisaj.com.br, tempestivamente no dia 09/05/2022.

A credora aduz que o valor lançado originalmente no Quadro-Geral de Credores seria equivocado, arguindo outros valores, conforme Notas Fiscais emitidas contra a recuperanda no valor de R\$ 3.728,90.

Assim, a pretensão da credora é pela redução do crédito, demonstrando em sua planilha de cálculo a evolução dos valores até chegar a referida importância final.

Não pretende modificação quanto a classe dos créditos.

RESOLUÇÃO:

Dado que a pretensão da credora é por reconhecimento de seu crédito a menor, e apresentando planilha demonstrativa desta evolução, entendemos por **ACEITAR do pedido de Divergência** para reconhecer em favor da credora o valor de R\$ 3.728,90 (três mil, setecentos e vinte e oito mil e noventa centavos).

Belo Horizonte, 7 de julho de 2022

POLARIS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Administradora Judicial
Filipe Augusto Sales Lima Bezerra, OAB/MG n.º 117.008



NOTA TÉCNICA

DIVERGÊNCIA n.º 4-2022

CRÉDITO CONSTANTE DO 1º QUADRO GERAL DE CREDORES:

CREDOR	VALOR	CLASSE
Ademicon Administradora de Consórcios S/A	R\$ 325.000,00	GARANTIA REAL

PEDIDO MANIFESTADO À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Pedido de Divergência formulado diretamente à Administradora Judicial, pelo e-mail aj_transpomer@polarisaj.com.br, tempestivamente no dia 16/05/2022.

A credora informa que o crédito lançado como sujeitos à recuperação judicial não o estaria efetivamente em função dele estar lastreado em título de crédito com cláusula de alienação fiduciária (incorrendo na exceção do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/05).

Para consubstanciar sua alegação, juntou ao pedido de Divergência a cópia dos contratos e dos títulos de crédito.

RESOLUÇÃO:

A documentação apresentada demonstra que o negócio jurídico realizado foi de venda de veículos de transporte de carga (“caminhões”) pelo qual a requerente, consórcio de veículos, os alienou à recuperanda mediante cláusula de alienação fiduciária em garantia, conforme consta de fato no item 2 dos referidos contratos apresentados.

Assim, o caso concreto é efetivamente o das exceções constantes do art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/05.

Todavia, o que se percebe é que o objeto do negócio celebrado que envolve o crédito descrito é de caminhões, o que, pela atividade econômica da recuperanda, obviamente se demonstra como bens essenciais à sua operação, sem a necessidade de maior apuração a este respeito, dado que o propósito econômico da recuperanda é de transporte de cargas através de caminhões.

Assim, reputamos desnecessária a comprovação alegada pela credora.

Assim, a resolução é por **ACEITAR o pedido de Divergência**, excluindo-se do Quadro-Geral de Credores o valor de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais).

Belo Horizonte, 7 de julho de 2022

POLARIS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Administradora Judicial
Filipe Augusto Sales Lima Bezerra, OAB/MG n.º 117.008



NOTA TÉCNICA

DIVERGÊNCIA n.º 5-2022

CRÉDITO CONSTANTE DO 1º QUADRO GERAL DE CREDORES:

CREDOR	VALOR	CLASSE
Banco Volkswagen S/A	R\$ 1.935.551,02	GARANTIA REAL

PEDIDO MANIFESTADO À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Pedido de Divergência formulado diretamente à Administradora Judicial, pelo e-mail aj_transpomer@polarisaj.com.br, tempestivamente no dia 16/05/2022.

A credora informa que os créditos objeto das cédulas de crédito bancário de nº 51906, 56882 e 56856, lançados como sujeitos à recuperação judicial, não o estariam efetivamente em função deles estarem lastreados em título de crédito com cláusula de alienação fiduciária (incorrendo na exceção do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/05).

Para consubstanciar sua alegação, juntou ao pedido de Divergência ampla documentação contratual e cópias dos títulos de créditos a elas vinculadas.

RESOLUÇÃO:

Dos títulos de créditos apresentados na petição de divergência do banco credor, temos que efetivamente constam de cláusulas de alienação fiduciária de bens móveis em garantia nos itens 8 das referidas cédulas.

Assim, efetivamente se enquadram na relação das exceções constantes do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/05.

Assim, a resolução é por **ACEITAR o pedido de Divergência**, excluindo-se do Quadro-Geral de Credores o valor de R\$ 1.935.551,02 (um milhão, novecentos e trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e dois centavos).

Belo Horizonte, 7 de julho de 2022

POLARIS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Administradora Judicial
Filipe Augusto Sales Lima Bezerra, OAB/MG n.º 117.008)



NOTA TÉCNICA

DIVERGÊNCIA n.º 6-2022

CRÉDITO CONSTANTE DO 1º QUADRO GERAL DE CREDORES:

CREADOR	VALOR	CLASSE
Cooperativa de Crédito Coopermais - Sicoob Coopermais	R\$ 364.522,89	QUIROGRAFÁRIOS

PEDIDO MANIFESTADO À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Pedido de Divergência formulado diretamente à Administradora Judicial, pelo e-mail
aj_transpomer@polarisaj.com.br, tempestivamente no dia 16/05/2022.

A credora informa que a cédula de crédito bancário de nº 2001020 lançado como sujeito à recuperação judicial não o estaria efetivamente em função dele estar lastreado em título de crédito com cláusula de alienação fiduciária (incorrendo na exceção do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/05).

Para consubstanciar sua alegação, juntou ao pedido de Divergência a cópia do título de crédito a ela vinculada.

RESOLUÇÃO:

Do título de crédito apresentado na petição de divergência do banco credor, temos que efetivamente consta de cláusula de alienação fiduciária de bens móveis em garantia, na cláusula décima terceira da referida cédula,

Assim, efetivamente se enquadram na relação das exceções constantes do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/05.

Assim, a resolução é por **ACEITAR o pedido de Divergência**, excluindo-se do Quadro-Geral de Credores o valor de R\$ 364.522,89 (trezentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos).

Belo Horizonte, 7 de julho de 2022

POLARIS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Administradora Judicial
Filipe Augusto Sales Lima Bezerra, OAB/MG n.º 117.008)



NOTA TÉCNICA

DIVERGÊNCIA n.º 7-2022

CRÉDITO CONSTANTE DO 1º QUADRO GERAL DE CREDORES:

CREDOR	VALOR	CLASSE
Banco Mercedes Benz do Brasil S/A	R\$ 1.841.865,65	GARANTIA REAL

PEDIDO MANIFESTADO À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Pedido de Divergência formulado diretamente à Administradora Judicial, pelo e-mail aj_transpomer@polarisaj.com.br, tempestivamente no dia 20/05/2022.

A credora informa que as Cédulas de Crédito Bancário de n° 1290213585, 1290213534, 1290218064, 1290218072, 1590257618, renegociada através do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e 1590258053, e 1590257677 lançados como sujeitos à recuperação judicial não o estariam efetivamente em função deles estarem lastreados em título de crédito com cláusula de alienação fiduciária (incorrendo na exceção do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/05).

Para consubstanciar sua alegação, juntou ao pedido de Divergência a cópia dos títulos de crédito a ela vinculada.

RESOLUÇÃO:

Dos títulos de crédito apresentado na petição de divergência do banco credor, temos que efetivamente consta de cláusula de alienação fiduciária de bens móveis em garantia.

Assim, efetivamente se enquadraram na relação das exceções constantes do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/05.

Assim, a resolução é por **ACEITAR o pedido de Divergência**, excluindo-se do Quadro-Geral de Credores o valor de R\$ 1.841.865,65 (um milhão, oitocentos e quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Belo Horizonte, 7 de julho de 2022

POLARIS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Administradora Judicial
Filipe Augusto Sales Lima Bezerra, OAB/MG n.º 117.008)



NOTA TÉCNICA

DIVERGÊNCIA n.º 8-2022

CRÉDITO CONSTANTE DO 1º QUADRO GERAL DE CREDORES:

CREADOR	VALOR	CLASSE
Argo Seguros Brasil S.A	R\$ 142.843,09	QUIROGRAFÁRIO

PEDIDO MANIFESTADO À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Pedido de Divergência formulado diretamente à Administradora Judicial, pelo e-mail aj_transpomer@polarisaj.com.br, no dia 26/05/2022.

Pretende a alteração do crédito conforme descrito no Edital inaugural da Recuperação Judicial

RESOLUÇÃO:

O Edital inaugural da Recuperação Judicial, conforme art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, foi divulgado no Diário Oficial no dia 03/05/2022, e considerado publicado, portanto, no dia 04/05/2022, findando no dia 25/05/2022.

Assim, intempestivo o pedido apresentado, motivo pelo qual a parte pretendente deverá seguir a via processual própria para a discussão creditória tal como constante do art. 10 da Lei n.º 11.101/05.

Assim, a resolução é por **REJEITAR o pedido de Divergência**, mantendo-se o Quadro-Geral de Credores tal como lançado no Edital publicado em 04/05/2022 com relação a parte pretendente.

Belo Horizonte, 7 de julho de 2022

POLARIS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Administradora Judicial
Filipe Augusto Sales Lima Bezerra, OAB/MG n.º 117.008)



NOTA TÉCNICA

DIVERGÊNCIA n.º 9-2022

CRÉDITO CONSTANTE DO 1º QUADRO GERAL DE CREDORES:

CREDOR	VALOR	CLASSE
Fernandes e Esmeraldino Advogados Associados	R\$ 35.785,74	QUIROGRAFÁRIO

PEDIDO MANIFESTADO À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Pedido de Divergência formulado diretamente à Administradora Judicial, pelo e-mail aj_transpomer@polarisaj.com.br, no dia 26/05/2022.

Pretende a alteração do crédito conforme descrito no Edital inaugural da Recuperação Judicial

RESOLUÇÃO:

O Edital inaugural da Recuperação Judicial, conforme art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, foi divulgado no Diário Oficial no dia 03/05/2022, e considerado publicado, portanto, no dia 04/05/2022, findando no dia 25/05/2022.

Assim, intempestivo o pedido apresentado, motivo pelo qual a parte pretendente deverá seguir a via processual própria para a discussão creditória tal como constante do art. 10 da Lei n.º 11.101/05.

Assim, a resolução é por **REJEITAR o pedido de Divergência**, mantendo-se o Quadro-Geral de Credores tal como lançado no Edital publicado em 04/05/2022 com relação à parte pretendente.

Belo Horizonte, 7 de julho de 2022

POLARIS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Administradora Judicial
Filipe Augusto Sales Lima Bezerra, OAB/MG n.º 117.008



NOTA TÉCNICA

DIVERGÊNCIA n.º 10-2022

CRÉDITO CONSTANTE DO 1º QUADRO GERAL DE CREDORES:

CREDOR	VALOR	CLASSE
Luvep - Luz veículos e peças Ltda	R\$ 8.623,84	QUIROGRAFÁRIOS

PEDIDO MANIFESTADO À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Pedido de Divergência formulado diretamente à Administradora Judicial, pelo e-mail aj_transpomer@polarisaj.com.br, no dia 01/06/2022.

Pretende a alteração do crédito conforme descrito no Edital inaugural da Recuperação Judicial.

RESOLUÇÃO:

O Edital inaugural da Recuperação Judicial, conforme art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, foi divulgado no Diário Oficial no dia 03/05/2022, e considerado publicado, portanto, no dia 04/05/2022, findando no dia 25/05/2022.

Assim, intempestivo o pedido apresentado, motivo pelo qual a parte pretendente deverá seguir a via processual própria para a discussão creditória tal como constante do art. 10 da Lei n.º 11.101/05.

Assim, a resolução é por **REJEITAR o pedido de Habilitação/Divergência**, mantendo-se o Quadro-Geral de Credores tal como lançado no Edital publicado em 04/05/2022 com relação a parte pretendente.

Belo Horizonte, 7 de julho de 2022

POLARIS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Administradora Judicial
Filipe Augusto Sales Lima Bezerra, OAB/MG n.º 117.008)



NOTA TÉCNICA

DIVERGÊNCIA n.º 11-2022

CRÉDITO CONSTANTE DO 1º QUADRO GERAL DE CREDORES:

CREDOR	VALOR	CLASSE
Allianz Seguros S.A.	R\$ 108.774,20	QUIROGRAFÁRIOS

PEDIDO MANIFESTADO À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Pedido de Divergência formulado diretamente à Administradora Judicial, pelo e-mail aj_transpomer@polarisaj.com.br, tempestivamente no dia 28/04/2022.

A credora aduz que o valor constante na Relação Nominal de Credores Quirografários constante no 1º Edital, considerou o valor histórico sem as devidas atualizações, sem o acréscimo da multa prevista no instrumento particular de confissão de dívida e custas processuais relativos à cobrança judicial do débito.

Não pretende qualquer alteração quanto a classe.

RESOLUÇÃO:

Trata-se de crédito decorrente de Instrumento Particular de Confissão de Dívida, objeto de ação de execução.

Foram apresentados por ocasião do requerimento de divergência a cópia integral do referido processo e cópia do contrato a amparar seu pedido.

É possível auferir, em comparação aos valores apresentados pela recuperanda, que a presente divergência se refere ao mesmo negócio jurídico resultante do crédito presente no primeiro Quadro-Geral de Credores, publicado quando do Edital inaugural.

O cálculo apresentado pela credora demonstra que os valores foram atualizados até 03/02/2022, totalizando R\$174.071,66 (cento e setenta e quatro mil, setenta e um reais e sessenta e seis centavos), com a inclusão dos honorários e custas processuais decorrentes do ajuizamento da Ação de Execução de Título Extrajudicial, processo n.º 1012889-28.2021.8.26.0100.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça³ a respeito da atualização monetária e incidência de juros sobre valores sujeitos à recuperação judicial é de que deve ser promovida até a data da distribuição da ação, o que ocorreu no caso concreto em 04/10/2021.

No caso, os valores históricos apresentados atingem na data de 04/10/2021 a importância de R\$ 145.944,52 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), distinto dos valores a maior pretendido pela credora, conforme memória abaixo.

³ 2. O STJ possui entendimento firme no sentido de que os créditos habilitados devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ. 3. A apreciação, em recurso especial, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1649765/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020)





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Atualização Monetária de Débitos Judiciais

Valores Atualizados Até 04/10/2021

Data da Elaboração do Cálculo: 07/07/2022 às 16:13:05

Dados:

Valor do Principal:	108.774,20
Fator de correção monetária do TJ/ES:	-
Juros Contratuais de 1% ao mês a partir de:	06/10/2020
Valor das custas pagas:	-
Honorários Advocatícios sobre o Débito:	-
Multa sobre o Débito:	20%

Operações Aritméticas:

Principal corrigido:	R\$ 108.774,20
Juros Contratuais do Período (11,93%):	R\$ 12.980,39
Valor atualizado até 04/10/2021:	R\$ 121.754,59
Custas pagas corrigidas a ser resarcidas :	-
Multa de 20% sobre o Principal Corrigido:	R\$ 21.754,84
Subtotal 1:	R\$ 143.509,43

Informações Adicionais

Multa de 2%: R\$ 2435,09
Total: R\$ 145.944,52

Não é de se reconhecer a inclusão das custas processuais, visto que o presente crédito é decorrente de Título Executivo Extrajudicial, e não decorrente da execução mencionada, ainda em curso. Assim, não há inclusão das referidas despesas no título pretendido pela credora requerente.

Assim, a resolução é por **ACEITAR PARCIALMENTE o pedido de Divergência**, modificando o valor original constante no Quadro-Geral de Credores para R\$ 145.944,52 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), mantendo-a na classe Quirografária.

Belo Horizonte, 7 de julho de 2022

POLARIS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Administradora Judicial

Filipe Augusto Sales Lima Bezerra, OAB/MG n.º 117.008)



ANEXO II

QUADRO GERAL DE CREDORES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL					
PROCESSO N° 5001250-78.2021.8.08.0056 - 1ª VARA DE SANTA MARIA DE JETIBÁ					
CNPJ/CPF	Credor	Quadro original	Conclusão da AJ após Habilidades e Divergências		
030.604.298-39	Luiz Antonio de Aguiar Miranda	R\$ -	R\$ 16.195,65		
TOTAL DA CLASSE:		R\$ -	R\$ 16.195,65		
CLASSE I - TRABALHISTA					
030.604.298-39	Luiz Antonio de Aguiar Miranda	R\$ -	R\$ 16.195,65		
TOTAL DA CLASSE:		R\$ -	R\$ 16.195,65		
CLASSE II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL					
02.992.446/0001-75	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.	R\$ 257.591,20	R\$ -		
02.992.446/0001-75	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.	R\$ 246.960,45	R\$ -		
02.992.446/0001-75	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.	R\$ 65.637,21	R\$ -		
02.992.446/0001-75	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.	R\$ 72.269,19	R\$ -		
60.814.191/0001-57	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A	R\$ 330.961,40	R\$ -		
60.814.191/0001-57	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A	R\$ 89.318,97	R\$ -		
60.814.191/0001-57	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A	R\$ 89.204,43	R\$ -		
60.814.191/0001-57	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A	R\$ 336.041,74	R\$ -		
60.814.191/0001-57	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A	R\$ 177.959,85	R\$ -		
60.814.191/0001-57	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A	R\$ 402.486,78	R\$ -		
60.814.191/0001-57	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A	R\$ 415.892,48	R\$ -		
28.517.628.0001/88	BANCO PACCAR S/A -	R\$ 257.119,86	R\$ 257.119,86		
59.109.165/0001-49	BANCO VOLKSWAGEN S.A.	R\$ 430.319,82	R\$ -		
59.109.165/0001-49	BANCO VOLKSWAGEN S.A.	R\$ 752.615,60	R\$ -		
59.109.165/0001-49	BANCO VOLKSWAGEN S.A.	R\$ 752.615,60	R\$ -		
81.742.223/0001-26	ADÉMICON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A antiga CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A (CONSÓRCIO IVECO)	R\$ 325.000,00	R\$ -		
TOTAL DA CLASSE:		R\$ 5.001.994,58	R\$ 257.119,86		
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO					
61.573.796/0001-66	ALLIANZ SEGUROS S.A.	R\$ 108.774,20	R\$ 145.944,52		
14.868.712/0001-31	ARGO SEGUROS BRASIL S.A.	R\$ 142.843,09	R\$ 142.843,09		
40.281.347/0001-74	AUTOTRAC COMERCIO TELECOMUNICACOES	R\$ 4.523,80	R\$ 4.523,80		
60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO	R\$ 423.357,68	R\$ 423.357,68		
00.360.305.0001/04	CAIXA ECONOMICA FEDERAL -	R\$ 408.607,48	R\$ 408.607,48		
02.036.483/0006-14	CONTINENTAL PNEUS - ENVIAR DOC COMPROBATORIO	R\$ 65.243,54	R\$ 65.243,54		
15.360.091/0001-43	FE ADVOGADOS	R\$ 35.785,74	R\$ 35.785,74		
23.824.782/0001-89	JR PNEUS LTDA	R\$ 21.910,00	R\$ 21.910,00		
27.724.806/0001-89	LUVEP LUZ VEICULOS E PEÇAS LTDA	R\$ 8.623,84	R\$ 8.623,84		
19.046.218/0009-62	MACEDO E SOUZA LTDA - PARADA BONITA POSTO	R\$ 5.012,56	R\$ 5.012,56		
25.265.787/0001-44	PRÓ-FROTAS	R\$ 288.900,00	R\$ 288.900,00		
62.173.620/0001-80	SERASA S.A.	R\$ 1.850,00	R\$ 1.850,00		
04.891.850/0001-88	SICOOB	R\$ 364.522,89	R\$ -		
61.383.493/0001-80	SOMPO SEGUROS S.A	R\$ 12.756,64	R\$ 12.756,64		
07.409.720/0001-54	3S TECNOLOGIA	R\$ 4.497,80	R\$ 3.728,90		
TOTAL DA CLASSE:		R\$ 1.897.209,26	R\$ 1.569.087,79		
CLASSE IV - MICRO E PEQUENA EMPRESA					
TOTAL DA CLASSE:		R\$ -	R\$ -		
RELAÇÃO COMPLETA DE CREDORES					
		1º Quadro	2º Quadro		
Classe I - Trabalhistas	R\$ -	R\$ 16.195,65			
Classe II - Garantia Real	R\$ 5.001.994,58	R\$ 257.119,86			
Classe III - Quirografários	R\$ 1.897.209,26	R\$ 1.569.087,79			
Classe IV - Micro e Pequenas Empresas	R\$ -	R\$ -			
Total	R\$ 6.899.203,84	R\$ 1.842.403,30			

